



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 1 de agosto de 2017**Número 147**

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 60/2017:

Primeira alteração à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, que define medidas de apoio social às mães e pais estudantes 4413

Lei n.º 61/2017:

Procede à primeira alteração ao Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador, aprovado em anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão em piscinas de uso público . . . 4413

Lei n.º 62/2017:

Regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa 4414

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2017:

Designa o presidente e os vogais do conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. 4416

Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 24/2017:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo no Domínio do Turismo, assinado na Cidade do Luxemburgo, em 5 de abril de 2017. 4417

Presidência e da Modernização Administrativa

Decreto-Lei n.º 93/2017:

Cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital 4420

Justiça

Portaria n.º 243/2017:

Procede à segunda alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto, e que dela faz parte integrante 4425

Cultura

Portaria n.º 244/2017:

Homologa a tabela de compensação para as estações de radiodifusão de âmbito local, pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017 4429

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2017/M:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional 4429

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, que equipara a Instituições Particulares de Solidariedade Social as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro 4432

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M:

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira 4433

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2017/M:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira 4434



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 60/2017****de 1 de agosto****Primeira alteração à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, que define medidas de apoio social às mães e pais estudantes**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, que define medidas de apoio social às mães e pais estudantes.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto**

O artigo 3.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**[...]**

1 — As mães e pais estudantes abrangidos pela presente lei cujos filhos tenham até 5 anos de idade gozam dos seguintes direitos:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — As grávidas, as mães e os pais têm direito:

- a)
- b)
- c)
- d) A um regime especial de faltas, consideradas justificadas, sempre que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais.

3 — As mães e pais estudantes gozam de um regime especial de faltas, consideradas justificadas, para prestar assistência, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, bem como durante todo o período de eventual hospitalização.

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 3.º**Aditamento à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto**

É aditado à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A**Avaliação e acompanhamento**

Compete ao Governo, no âmbito da avaliação e acompanhamento da execução do disposto na presente lei:

a) Verificar o cumprimento da sua aplicação pelas escolas e instituições do ensino superior público;

b) Proceder ao levantamento do número de alunos que beneficiaram dos direitos nela consagrados, desde a sua publicação;

c) Elaborar um relatório sobre a realidade da gravidez precoce e da gravidez em jovens estudantes, com base nos elementos que anualmente resultem do previsto nas alíneas anteriores;

d) Estudar e implementar medidas de apoio social, designadamente no âmbito da ação social escolar, que garantam os necessários apoios económicos e sociais para que as mães e pais estudantes prossigam os seus estudos.»

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 20 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Lei n.º 61/2017**de 1 de agosto**

Procede à primeira alteração ao Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador, aprovado em anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão em piscinas de uso público.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador, aprovado em anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão de atividades em piscinas de uso público.

Artigo 2.º**Alteração ao Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador**

Os artigos 31.º e 38.º do Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador, aprovado em anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 — Desde que seja assegurada vigilância permanente por um técnico, devidamente identificado, habilitado

com formação em suporte básico de vida, e mantidos disponíveis os materiais e equipamentos destinados à informação e salvamento, de acordo com o fixado pelo ISN, a presença de nadadores-salvadores nos termos do número anterior é facultativa:

a) Nas piscinas de empreendimentos turísticos com acesso condicionado, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes;

b) Nas piscinas destinadas à prática desportiva de formação e competição, no período em que decorrerem essas atividades em exclusivo.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

3 — A contratação de nadadores-salvadores pode ser efetuada através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas ou de associações humanitárias de bombeiros.

4 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 20 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Lei n.º 62/2017

de 1 de agosto

Regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de admi-

nistração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

2 — A proporção das pessoas de cada sexo designadas em razão das suas competências, aptidões, experiência e qualificações legalmente exigíveis para os órgãos referidos no número anterior obedece aos limiares mínimos definidos na presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao setor empresarial local.

2 — A presente lei é ainda aplicável ao setor público empresarial das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Órgãos de administração», os conselhos diretivos, os conselhos executivos, os conselhos de gestão, os conselhos de administração ou outros órgãos colegiais com competências análogas;

b) «Órgãos de fiscalização», os conselhos fiscais, os conselhos gerais e de supervisão ou outros órgãos colegiais com competências análogas;

c) «Setor público empresarial», as entidades previstas nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro;

d) «Empresas cotadas em bolsa», as empresas com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 4.º

Setor público empresarial

1 — A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa não pode ser inferior a 33,3 %, a partir de 1 de janeiro de 2018.

2 — Se os órgãos de administração integrarem administradores executivos e não executivos, o limiar deve ser cumprido relativamente a ambos.

3 — O limiar definido no n.º 1 não se aplica aos mandatos em curso, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade, quando aplicável, apresentam propostas que permitam cumprir o limiar definido no n.º 1.

5 — A renovação e a substituição no mandato obedecem ao limiar definido no n.º 1.

Artigo 5.º

Empresas cotadas em bolsa

1 — A proporção de pessoas de cada sexo designadas de novo para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa não pode ser inferior a 20 %, a partir da

primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2018, e a 33,3 %, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2020.

2 — Os limiares referidos no número anterior devem ser cumpridos relativamente à totalidade dos administradores, executivos e não executivos, que integrem os órgãos de administração.

3 — Os limiares definidos no n.º 1 não se aplicam aos mandatos em curso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A renovação e a substituição no mandato obedecem aos limiares definidos no n.º 1.

Artigo 6.º

Incumprimento

1 — O incumprimento dos limiares mínimos determina:

a) A nulidade do ato de designação para os órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial, devendo os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade, quando aplicável, apresentar novas propostas que cumpram o limiar definido no n.º 1 do artigo 4.º, no prazo de 90 dias;

b) A declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do caráter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa, as quais dispõem do prazo de 90 dias para procederem à respetiva regularização.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, deve ser convocada assembleia geral eletiva para sanar o incumprimento, devendo os proponentes das listas para os órgãos de administração em causa apresentar uma declaração de cumprimento dos limiares de representação equilibrada.

3 — A manutenção do incumprimento no termo do prazo indicado no n.º 1 determina a aplicação de uma repreensão registada ao infrator e a publicitação integral da mesma num registo público, disponibilizado para o efeito nos sítios na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da igualdade de género.

4 — Em caso de manutenção do incumprimento por empresa cotada em bolsa, por período superior a 360 dias a contar da data da repreensão, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aplica uma sanção pecuniária compulsória, em montante não superior ao total de um mês de remunerações do respetivo órgão de administração ou de fiscalização, por cada semestre de incumprimento.

5 — A aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior é precedida da audiência prévia da empresa visada, nos termos a fixar em regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

6 — As receitas provenientes da aplicação da sanção pecuniária compulsória são distribuídas da seguinte forma:

a) 40 % para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;

b) 40 % para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

c) 20 % para a receita geral do Estado.

7 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica a adoção dos procedimentos legais para o preenchimento, a título provisório, do cargo a que a nulidade respeita, desde que observados os limiares previstos no artigo 4.º

Artigo 7.º

Planos para a igualdade

1 — As entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em bolsa elaboram anualmente planos para a igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens, promovendo a eliminação da discriminação em função do sexo e fomentando a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional, devendo publicá-los no respetivo sítio na *Internet*.

2 — A elaboração dos planos para a igualdade deve seguir o previsto no «Guião para a implementação de planos de igualdade para as empresas», disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, e nos produtos desenvolvidos no âmbito do projeto «Diálogo social e igualdade nas empresas», disponíveis no sítio na *Internet* da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

3 — Os planos para a igualdade devem ser enviados à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

4 — A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pode emitir recomendações sobre os planos para a igualdade, devendo publicá-las no respetivo sítio na *Internet*.

Artigo 8.º

Acompanhamento

1 — A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é a entidade competente para acompanhar a aplicação da presente lei.

2 — Compete à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género elaborar anualmente um relatório sobre a execução da presente lei, a entregar ao membro do Governo de que depende até ao final do primeiro semestre de cada ano.

3 — As entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em bolsa devem comunicar à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género qualquer alteração à composição dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização, no prazo de 10 dias.

4 — A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego articulam entre si para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo e no n.º 4 do artigo anterior.

5 — O relatório anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, previsto na Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, deve incluir informação sobre os planos para a igualdade.

Artigo 9.º

Avaliação

A aplicação da presente lei é objeto de avaliação decorridos cinco anos da sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Articulação de competências

A articulação de competências entre a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a Comissão para a

Igualdade no Trabalho e no Emprego, e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é definida no âmbito da regulamentação da presente lei.

Artigo 11.º

Regulamentação

As medidas necessárias à aplicação da presente lei são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da igualdade, mediante proposta da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Artigo 12.º

Regime transitório

As designações para novos mandatos, que ocorram depois da entrada em vigor da presente lei, devem observar os limiares definidos nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 13.º

Administração direta, indireta e autónoma do Estado

Até 31 de dezembro de 2017, o Governo apresenta uma proposta de lei sobre o regime de representação equilibrada entre mulheres e homens, aplicando o limiar mínimo de 40 % na administração direta e indireta do Estado e nas instituições de ensino superior públicas, e o limiar mínimo de 33,3 % nas associações públicas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2017

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2012, de 14 de março, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, os membros do conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, para um mandato de três anos, renovável até ao máximo de três renovações.

Atendendo a que os atuais membros do conselho de administração da CP, E. P. E., cessaram os respetivos mandatos em 31 de dezembro de 2015, cumpre proceder à nomeação dos novos membros daquele órgão.

A remuneração dos membros do conselho de administração da CP, E. P. E., obedece ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, 48/2013, de 29 de julho, e 11/2015, de 6 de março.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2012, de 14 de março, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Nomear, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas, Carlos Gomes Nogueira, Sérgio Abrantes Machado e Ana Maria dos Santos Malhó, respetivamente, para os cargos de presidente e de vogais do conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., cuja idoneidade, experiência e competência profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de junho de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Notas curriculares

1 — Dados pessoais:

Nome: Carlos Gomes Nogueira.

Data de nascimento: 16 de dezembro de 1954.

Naturalidade: Águeda, Aveiro.

2 — Formação académica:

Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas, pelo ISCTE.

Advanced Management Program, pela Harvard Business School.

3 — Experiência profissional:

Desde 2008: Presidente da Europartners — Gestão e Soluções Empresariais, L.^{da}

Entre 2014 e 2017: Membro do Conselho Fiscal da Lusiadas SGPS, S. A.

Entre 2009 e 2014: Mandatário de gestão da Autoridade da Concorrência da Groundforce (SPdH — Sociedade Portuguesa de Handling, S. A.)

Entre 2010 e 2012: Administrador na MRG — Engenharia e Construção S. A.

Entre 2000 e 2008: Administrador no Grupo BANIF — Banca e Seguros

Entre 1996 e 1999: Administrador no Grupo FIPAR — Tecnologias de Informação e Produção de Software.

Entre 1989 e 1996: Administrador no Grupo COFIPSA.

Entre 1987 e 1989: Direção de Estudos Económicos no Banco Pinto & Sotto Maior.

Entre 1982 e 1987: Diretor-Geral no Grupo RESOPAL.

Entre 1979 e 1982: Técnico, Técnico Coordenador e Diretor de departamento na SERGA/BDO — Empresa de Auditoria, Organização Administrativa e Estudos Económico-Financeiros, S. A.

Entre 1979 e 1989: Assistente do ISCTE-IUL, das disciplinas de Análise Financeira e Gestão Financeira.

Professor Auxiliar Convidado do ISCTE-IUL, da disciplina de Projeto Empresarial Aplicado (Business Plan), desde o ano letivo de 2010/2011.

1 — Dados pessoais:

Nome: Sérgio Abrantes Machado;

Data de nascimento: 17 de novembro de 1956;

Naturalidade: Lisboa.

2 — Formação académica:

Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica (Energia) pelo Instituto Superior Técnico;

Mestrado em Ciências da Eletricidade (Máquinas Elétricas e Eletrónica de Potência) pela Universidade Católica de Lovaina;

Master in Business Administration (Finanças) pela Universidade Católica Portuguesa;

Pós-Graduação em Gestão de Energias Renováveis pela Universidade Católica Portuguesa.

3 — Experiência profissional:

Desde 2017: Diretor-Geral da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF);

Entre 2014 e 2017: Gestor Local de Energia e Carbono da CP;

Entre 2012 e 2014: Assessor do Conselho de Administração da CP;

Entre 2009 e 2012: Diretor Coordenador da CP-Frota/ Diretor da Direção de Engenharia;

Entre 2008 e 2009: Assessor do Conselho de Administração da CP;

Entre 2005 e 2008: Vogal da Administração da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF);

Entre 2004 e 2005: Assessoria do Conselho de Gerência da CP;

Entre 1998 e 2004: Vogal da Administração da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário (EMEF);

Entre 1984 e 1998: Exerceu funções na Área da Manutenção, na TAP Air Portugal, dos quais cerca de sete em funções de Direção de Produção; Dois anos na Área de Manutenção, como Diretor de Compras e Gestão de Contratos da Siemens-Manindustria, para a TAP Air Portugal;

Docente do ensino superior público, na área de Energia-Máquinas Elétricas, como Professor Convidado a tempo parcial no ISEL;

Especialista em Manutenção Industrial pela Ordem dos Engenheiros, e pelo Ensino Superior Politécnico, após provas públicas.

1 — Dados pessoais:

Nome: Ana Maria dos Santos Malhó;

Data de nascimento: 16 de fevereiro de 1972;

Naturalidade: Lisboa.

2 — Formação académica:

Licenciatura em Administração e Gestão de Empresas pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa;

Pós-Graduação em Corporate Finance pelo INDEG-ISCTE Executive Education.

3 — Experiência profissional:

Entre 2013 e 2017: Responsável do Departamento Financeiro, integrado na Direção Financeira da CP, com a responsabilidade das áreas de gestão financeira e tesouraria;

Membro do Conselho Fiscal da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.;

Membro do Board of Directors da Eurofima — European Company for the Financing of Railroad Rolling Stock;

Entre 2013 e 2015: Vogal do Conselho Fiscal da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A.;

Entre 2011 e 2013: Diretora Financeira da CP, incorporando as áreas de gestão financeira e tesouraria;

Dezembro de 1998: Ingressou nos quadros da CP-Comboios de Portugal, integrando o Gabinete de Gestão Financeira;

Entre 1996 e 1998: Desempenhou funções de análise e avaliação de crédito na CETELEM — Sociedade Financeira de Aquisição a Crédito.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 24/2017

de 1 de agosto

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo no Domínio do Turismo foi assinado na Cidade do Luxemburgo a 5 de abril de 2017.

O Acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo nas áreas da cooperação institucional, formação profissional, promoção de investimentos e cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço dos laços de amizade e de cooperação estreita existente entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo, conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo no Domínio do Turismo, assinado na Cidade do Luxemburgo, a 5 de abril de 2017, cujo texto, nas

versões autenticadas, nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de julho de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo, doravante designados por «Partes»;

Desejando reforçar os laços de amizade e de cooperação estreita existente entre os dois Estados;

Conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois Estados;

De acordo com o Direito interno,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

As Partes envidarão todos os esforços para promover a cooperação no domínio do turismo entre os dois Estados.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação será desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- a) Cooperação institucional;
- b) Formação profissional;
- c) Promoção de investimentos;
- d) Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes promoverão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que atuem no domínio do turismo.

Artigo 4.º

Formação profissional

As Partes apoiarão a formação no setor do turismo, encorajando o desenvolvimento de programas de formação e intercâmbio de alunos.

Artigo 5.º

Promoção de investimentos

As Partes incentivarão a troca de informações, bem como a organização de visitas e de *roadshows* sobre as

oportunidades de investimento existentes nos dois Estados com investidores potenciais, incluindo o desenvolvimento de iniciativas na área do empreendedorismo.

Artigo 6.º

Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais

As Partes comprometem-se a harmonizar as posições dos dois Estados sobre a cena internacional, nomeadamente ao nível das Organizações Internacionais especializadas em turismo.

Artigo 7.º

Pontos Focais

As Partes indicarão os respetivos pontos focais, que serão responsáveis por garantir a realização dos objetivos fixados no âmbito do presente Acordo.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada através dos pontos focais, será resolvida através de negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de Direito interno das Partes necessárias para o efeito.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por iguais períodos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — Caso ocorra a denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em

vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito no Grão-Ducado do Luxemburgo, a 5 de abril de 2017, em dois originais nas línguas francesa e portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Caldeira Cabral, Ministro da Economia.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Étienne Schneider, Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Economia.

ACCORD DE COOPERATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG DANS LE DOMAINE DU TOURISME

La République Portugaise et le Grand-Duché de Luxembourg dénommés ci-après pour les «Parties»,

Souhaitant renforcer les rapports d'amitié et de coopération étroite existantes entre les deux États;

Conscientes du rôle que joue le tourisme en tant que facteur de compréhension mutuelle et de rapprochement des peuples et de son importance pour le développement économique des deux États;

Conformément aux Droit interne,

Ont convenu de ce qui suit:

Article 1

Objet

Les Parties déploieront tous les efforts pour promouvoir la coopération dans le domaine du tourisme entre les deux États.

Article 2

Portée de la coopération

La coopération sera menée aux niveaux suivants, sans pour autant exclure d'autres que les Parties détermineront dans le futur:

- a) Coopération institutionnelle;
- b) Formation professionnelle;
- c) Promotion de l'investissement;
- d) Coopération dans le cadre des Organisations Internationales.

Article 3

Coopération institutionnelle

Les Parties promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme et soutiendront la collaboration entre entités nationales qui opèrent dans le domaine du tourisme.

Article 4

Formation professionnelle

Les Parties appuieront la formation dans le secteur du tourisme, en encourageant la mise en place de programmes de formation et d'échange d'élèves.

Article 5

Promotion de l'investissement

Les Parties encourageront l'échange d'informations, ainsi que l'organisation de visites et road-shows sur les opportunités d'investissement existant dans les deux États avec des investisseurs potentiels, notamment le développement d'initiatives dans le domaine de l'entrepreneuriat.

Article 6

Coopération dans le cadre des organisations internationales

Les Parties conviennent d'harmoniser les positions des deux États sur la scène internationale, notamment au niveau des Organisations Internationales spécialisées en tourisme.

Article 7

Points focaux

Les Parties indiqueront les respectifs points focaux, chargés d'assurer la réalisation des objectifs énoncés dans le cadre du présent Accord.

Article 8

Règlement des différends

Tout différend lié à l'interprétation ou à l'application du présent Accord, pas résolu par les points focaux, est réglé par négociation entre les Parties par voie diplomatique.

Article 9

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, qui étaient accomplis tous les formalités de Droit interne des Parties nécessaires à cet effet.

Article 10

Amendement

1 — Le présent Accord peut être amendé à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entreront en vigueur dans les termes de l'Article 9 du présent Accord.

Article 11

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une période de cinq années et sera prolongé par tacite reconduction pour des périodes successives.

2 — Toute Partie peut dénoncer le présent Accord en informant, par écrit et par la voie diplomatique, au moins six mois par rapport à la fin de la période de validité en cours.

3 — En cas de dénonce, le présent Accord cesse son application à la fin de la période en cours.

4 — En cas de résiliation, quelque programme ou projet, commencé au cours de la durée du présent Accord restera en exécution jusqu'à sa conclusion, à moins que les Parties n'en conviennent autrement.

Article 12

Enregistrement

Après son entrée en vigueur la Partie où le présent Accord est signé procédera, dans le plus bref délai, à son enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies, conformément à l'article 102^{ème} de la Charte des Nations Unies. L'accomplissement de cette procédure, ainsi que son numéro d'enregistrement qui lui a été attribué, sera notifié à l'autre Partie.

Fait au Grand-Duché de Luxembourg, le 5 Avril, 2017, en deux originaux en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Manuel Caldeira Cabral, Ministro da Economia.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Étienne Schneider, Vice Premier ministre et Ministre de l'Economie.

PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 93/2017

de 1 de agosto

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Em preparação do SIMPLEX+ 2017 e em complemento à medida das notificações eletrónicas prevista no programa SIMPLEX+ 2016, o presente decreto-lei (i) cria a morada única digital e o serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada, e (ii) regula os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências.

Em primeiro lugar, de forma a colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica, pretende-se criar a morada única digital. Deste modo, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço de correio eletrónico para toda a Administração Pública. Os interessados podem fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço de correio eletrónico fidelizado constitui, assim, a morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede das pessoas singulares e coletivas.

Em segundo lugar, pretende-se regular os termos e as condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, bem como o regime aplicável ao envio e à receção de notificações eletrónicas.

Assim, no sentido de evitar que os cidadãos e as empresas tenham de aceder às diversas caixas de correio eletrónico disponibilizadas por múltiplas plataformas e portais dos diferentes serviços do Estado, bem como para apoiar os serviços públicos que atualmente ainda não realizam notificações eletrónicas, cria-se um sistema que

permita assegurar que o serviço público de notificações eletrónicas passa a ser disponibilizado por uma única entidade pública.

Por outro lado, quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.

No que respeita às garantias associadas à notificação, prevê-se que o serviço público de notificações eletrónicas é suportado por um sistema informático de suporte, que permite comprovar e registar o destinatário e o assunto, bem como a data e a hora de disponibilização das notificações eletrónicas no serviço público de notificações eletrónicas, para todos os efeitos legais.

Por último, a sua implementação acarreta uma redução da despesa das entidades com a impressão e envio de notificações por via postal, uma diminuição dos tempos que medeiam o envio e a receção da notificação, e uma não menos importante garantia da segurança deste registo simplificado de notificações.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/2017, de 3 de março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

- a) Cria a morada única digital;
- b) Cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- c) Regula o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, como regime especial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente indiquem uma morada única digital e adiram ao serviço público de notificações eletrónicas, nos termos dos artigos seguintes.

2 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as notificações eletrónicas enviadas pelas entidades aderentes através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

3 — O presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às citações não judiciais e comunicações.

4 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às citações, notificações ou outras comunicações remetidas pelos tribunais.

CAPÍTULO II

Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

Artigo 3.º

Morada única digital

1 — Todas as pessoas têm direito a fidelizar um único endereço de correio eletrónico, nos termos do artigo seguinte, que passa a constituir a sua morada única digital.

2 — O endereço de correio eletrónico a fidelizar é livremente escolhido, podendo ser indicado qualquer fornecedor de correio eletrónico.

3 — O serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital equivale ao domicílio ou à sede das pessoas singulares e coletivas, respetivamente.

4 — O envio de notificações eletrónicas para a morada única digital, nos termos previstos no presente decreto-lei, apenas pode ser efetuado através do serviço público de notificações eletrónicas.

5 — A morada única digital associada ao serviço público de notificações eletrónicas é única e serve toda a Administração Pública.

Artigo 4.º

Modo de fidelização do endereço de correio eletrónico

1 — A fidelização do endereço de correio eletrónico realiza-se a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, mediante um procedimento de verificação de identidade e de titularidade efetiva do endereço de correio eletrónico escolhido.

2 — A fidelização do endereço de correio eletrónico pode ser feita, através do módulo de autenticação, nomeadamente:

- a) No sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas;
- b) No Portal do Cidadão;
- c) Nas Lojas e Espaços do Cidadão;
- d) Nos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- e) Nos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- f) Junto de outras entidades com as quais sejam celebrados acordos pela entidade pública que disponibiliza o serviço público de notificações eletrónicas.

3 — A fidelização de endereço de correio eletrónico a disponibilizar nos termos das alíneas c) a f) do número anterior pode ser feita mediante acordo celebrado com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e os respetivos serviços, com homologação dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, quando aplicável, pela área em causa.

4 — Para conclusão do processo de fidelização é usado um mecanismo seguro de confirmação da titularidade efetiva do endereço eletrónico escolhido, a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.

5 — Após a fidelização, o endereço de correio eletrónico fica associado:

- a) No caso de pessoas singulares nacionais, às bases de dados relativas à identificação civil;
- b) No caso de pessoas coletivas nacionais, às bases de dados relativas à identificação das pessoas coletivas;

c) No caso de pessoas singulares e coletivas estrangeiras, às bases de dados relativas à identificação fiscal.

Artigo 5.º

Serviço público de notificações eletrónicas

1 — O serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital é gerido pela AMA, I. P.

2 — O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas disponibiliza ao destinatário da notificação, em área reservada para o efeito:

- a) A notificação assinada eletronicamente, garantindo a autenticidade e idoneidade da mesma, pelo prazo de dois anos;
- b) Mecanismo de confirmação e validação da autenticidade da notificação;
- c) Registo de atividade de todas as notificações enviadas, com indicação da data, hora, assunto e entidade aderente que enviou a notificação eletrónica, pelo prazo de 15 anos.

3 — O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas garante:

- a) A confidencialidade do destinatário e a confidencialidade do conteúdo da notificação;
- b) A autenticidade da notificação;
- c) O registo e a comprovação da data e da hora de disponibilização efetiva das notificações eletrónicas no serviço público de notificações eletrónicas;
- d) O registo e a comprovação do assunto e da entidade aderente que enviou a notificação;
- e) O registo dos dispositivos onde são instalados os meios de visualização das notificações eletrónicas.

4 — O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas é acessível através de:

- a) Sítio na Internet, a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei;
- b) Aplicação móvel, a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.

5 — A AMA, I. P., como entidade gestora do sistema que disponibiliza o serviço público de notificações eletrónicas, não tem acesso ao conteúdo das notificações eletrónicas enviadas.

6 — O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital garante a segurança e a privacidade da informação, nos termos da legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais.

Artigo 6.º

Adesão ao serviço público de notificações eletrónicas

1 — As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º podem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, não podendo optar por excluir a receção de qualquer notificação eletrónica enviada pelas entidades aderentes.

2 — A adesão ao serviço público de notificações eletrónicas implica a verificação e a validação da identidade da pessoa aderente, no caso das pessoas singulares, ou dos seus representantes legais, no caso das pessoas coletivas,

junto dos sistemas de identificação civil, comercial ou fiscal, consoante a natureza da pessoa aderente.

3 — No período de 10 dias após a adesão podem ainda ser rececionadas notificações já expedidas, nomeadamente por via postal.

4 — A alteração do endereço de correio eletrónico fide-lizado ou cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas pode ser feita pelo interessado a todo o tempo, por uma das vias referidas no artigo 4.º

5 — As vicissitudes referidas no número anterior produzem efeitos no prazo de 24 horas.

Artigo 7.º

Entidades aderentes

1 — Podem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas:

- a) Todos os serviços, organismos, entidades ou estruturas integradas na administração direta e indireta do Estado;
- b) As entidades públicas empresariais;
- c) As fundações públicas, com regime de direito público ou direito privado;
- d) As autarquias locais;
- e) As entidades que legalmente possam processar contraordenações.

2 — A adesão referida no número anterior ocorre mediante acordo celebrado com a AMA, I. P., com homologação dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, quando aplicável, pela área em causa.

3 — A lista das entidades que aderem ao serviço público de notificações eletrónicas e dos serviços disponíveis fica permanentemente disponível no Portal de Cidadão.

4 — As entidades referidas no n.º 1 devem também, através das respetivas páginas da Internet, nos formulários e nos seus espaços de atendimento físico e eletrónico, indicar que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas e indicar os serviços aí disponíveis.

5 — Cada vez que o serviço público de notificações eletrónicas disponibilize novos serviços, de uma entidade já aderente ou de uma nova entidade aderente, é enviada comunicação aos utilizadores sobre esse facto.

6 — O serviço público de notificações eletrónicas apenas informa as entidades aderentes dos destinatários das notificações que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas, não fornecendo em caso algum as respetivas moradas únicas digitais.

7 — A correspondência entre os dados da pessoa a notificar, do conhecimento da entidade aderente, e os dados necessários para a disponibilização das notificações é garantida através do mecanismo de federação de identidades, o qual salvaguarda a confidencialidade dos dados.

Artigo 8.º

Envio e receção das notificações eletrónicas

1 — As notificações eletrónicas enviadas para o serviço público de notificações eletrónicas, associado à morada única digital, equivalem às notificações feitas sob qualquer outra forma prevista na lei, e delas consta o conteúdo integral da notificação.

2 — A notificação é remetida, pelo sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, para a morada única digital da pessoa a notificar, sendo que em caso de

impossibilidade de entrega a mesma é reenviada, com periodicidade a definir em sede de regulamentação ao presente decreto-lei.

3 — A notificação enviada para o serviço público de notificações eletrónicas presume-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas.

4 — A presunção prevista no número anterior pode ser ilidida pela pessoa a notificar quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a entidade notificadora ou o tribunal, a requerimento do interessado, solicitar à AMA, I. P., ou à entidade aderente que enviou a notificação, informação sobre a data efetiva da disponibilização no serviço público de notificações eletrónicas.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pessoa a notificar pode verificar e confirmar a disponibilização da notificação no serviço público de notificações eletrónicas através de consulta do registo de atividade de todas as notificações enviadas, com indicação da data, hora, assunto e entidade aderente que enviou a notificação eletrónica, que consta da sua área reservada.

6 — Caso a mesma notificação seja enviada cumulativamente para o serviço público de notificações eletrónicas e sob qualquer outra forma prevista na lei, a notificação presume-se feita no serviço público de notificações eletrónicas e na data referida no n.º 3.

7 — Quando, por motivo de insuficiência ou indisponibilidade técnica do serviço público de notificações eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, as notificações devem ser enviadas por qualquer outro meio legalmente previsto.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 9.º

Alteração à lei geral tributária

O artigo 19.º da lei geral tributária, adiante designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].

12 — A obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.

13 — O cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, relativamente às pessoas singulares e coletivas residentes fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, só produz efeitos após a prévia designação de representante fiscal.»

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 10.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 35.º, 38.º, 39.º e 191.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — A adesão à morada única digital nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital determina que as notificações e citações podem ser feitas através daquele.

Artigo 38.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].

9 — As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].

13 — As notificações por transmissão eletrónica de dados previstas no n.º 9 podem conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que remetam expressamente para uma fundamentação completa disponível a cada sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças.

Artigo 39.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [Revogado.]

10 — As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].

Artigo 191.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico, valendo como citação pessoal.

5 — [Revogado.]

6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a citar.

- 7 — [...].
- 8 — [...].»

SECÇÃO III

Infrações tributárias

Artigo 11.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 124.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 124.º

[...]

1 — A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional

para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7 500.

2 — [...].»

Artigo 12.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Os artigos 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 — As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

2 — *[Revogado.]*

Artigo 43.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

Artigo 49.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A notificação prevista nos números anteriores é aplicável o n.º 10 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.»

SECÇÃO IV

Segurança Social

Artigo 13.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

O artigo 23.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado

pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Notificações eletrónicas

1 — São obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 — [...].

3 — O regime das notificações e citações efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto no presente artigo, é regulamentado em diploma próprio.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2015, de 7 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 35-C/2016, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Notificações eletrónicas

1 — Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas, associado à morada única digital.

2 — [...].

a) [...]

b) [...]

c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.

3 — O regime das notificações e citações efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto no presente artigo, é regulamentado em diploma próprio.»

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Notificações eletrónicas da Segurança Social

1 — As notificações e as citações eletrónicas no âmbito das relações jurídicas contributivas e prestacionais do sistema de segurança social e do processo executivo e do procedimento contraordenacional, quando não exista adesão ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, são efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social ou através da caixa postal eletrónica.

2 — As notificações e citações previstas no número anterior, efetuadas através da plataforma informática

disponibilizada no sítio eletrónico da Segurança Social, equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.

3 — Aplica-se à perfeição das notificações e das citações eletrónicas referidas no n.º 1, o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 39.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 191.º do CPPT, respetivamente.

4 — Aplica-se ainda o disposto no n.º 13 do artigo 38.º do CPPT.

Artigo 16.º

Regulamentação

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças, da justiça, da segurança social e da saúde são definidos:

a) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas por parte das pessoas a notificar e respetivos mecanismos de autenticação;

b) O mecanismo seguro de confirmação do endereço de correio eletrónico escolhido;

c) O sítio na Internet e a aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas;

d) O mecanismo de reencaminhamento das notificações eletrónicas para a morada única digital da pessoa a notificar, bem como a respetiva periodicidade, no caso de impossibilidade de entrega da mesma;

e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;

f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.

Artigo 17.º

Prevalência

1 — As normas estabelecidas no presente decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre regimes de notificações eletrónicas, nos termos do número seguinte.

2 — Caso a pessoa a notificar, por uma entidade aderente, tenha igualmente aderido ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, a notificação deve ser remetida por aquele meio e prevalece relativamente ao envio da mesma notificação através de caixa de correio eletrónica ou conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em caso de omissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo em matéria de notificações eletrónicas, salvo quando seja aplicável o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas admi-

nistrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades, os serviços e os organismos das Regiões Autónomas podem aderir ao serviço público das notificações eletrónicas, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 9 do artigo 39.º e o n.º 5 do artigo 191.º do CPPT;

b) O n.º 2 do artigo 38.º do RCPITA;

c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro, 6/2013, de 15 de outubro, e 2/2017, de 22 de março.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de abril de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes* — *Maria Fernanda Fernandes Garcia Rollo* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Apolinário Nunes Portada*.

Promulgado em 23 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

JUSTIÇA

Portaria n.º 243/2017

de 1 de agosto

O Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, criou o Fundo para a Modernização da Justiça, dispondo no seu artigo 9.º, que o respetivo Regulamento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

O Regulamento do Fundo foi aprovado pela Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, que estabeleceu o regime de financiamento, os procedimentos de apresentação e decisão em matéria de candidaturas, bem como as regras relativas à afetação dos recursos financeiros, tendo sido objeto da primeira alteração pela Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto.

Atendendo a que o Fundo tem por objetivo a modernização das estruturas da justiça, importa proceder a alguns ajustamentos com vista a permitir uma maior adequação às finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, e potenciar a sua utilização na implementação do Programa Justiça + Próxima, em particular agilizando alguns procedimentos e introduzindo algumas alterações de processo, na sequência da experiência recolhida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto, e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento do Fundo, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, alterado e republicado pela Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A administração e gestão do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., doravante designado por IGFEJ, I. P., através do seu conselho diretivo, no prosseguimento das orientações estratégicas aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

Artigo 4.º

[...]

São beneficiários do Fundo os serviços, organismos, órgãos consultivos e demais estruturas orçamentais do Ministério da Justiça, nomeadamente:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l) Procuradoria-Geral da República.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b) As finalidades abrangidas, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro.

- c)
- d)
- e)
- f)

3 —

- 4 — A candidatura deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)
- d) Programação financeira, física e temporal;
- e)
- f) Contribuição do projeto para o cumprimento dos objetivos do programa de modernização da Justiça;
- g)

5 —

6 —

- 7 — Não se aplica o disposto nas alíneas d), e) e f) do disposto no n.º 4, nos seguintes casos:

- a)
- b)

Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são aceites para análise as candidaturas apresentadas por serviços e organismos previstos no artigo 4.º deste Regulamento, que respeitem os prazos indicados no aviso de abertura e que contenham os elementos obrigatórios nele previsto.

Artigo 8.º

[...]

1 — No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFEJ, I. P. solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correções aos elementos indicados no processo de candidatura.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 —

6 — Para efeitos de celebração do contrato de financiamento devem ser apresentados, no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação da respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso de abertura.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

a) Pagamento a título de adiantamento, desde que o valor a adiantar não ultrapasse a programação financeira da candidatura para cada ano económico, mediante apresentação de fundamentação da respetiva necessidade.

b)

c)

3 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea a) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 270 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento.

4 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento.

5 —

6 — Em caso de aprovação de alteração da programação financeira, os prazos referidos nos pontos 3 e 4 poderão ser prorrogados, no mínimo, por período equivalente ao da reprogramação.

7 — Na situação prevista no n.º 3, o beneficiário apenas pode proceder à devolução do valor das verbas não executadas, após apresentação do relatório final, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º

8 — (*Revogado.*)

Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

2 —

3 — Para efeitos de acompanhamento e controlo da execução física e financeira, os beneficiários devem apresentar:

a) Relatórios semestrais, em projetos com prazo de duração superior a 12 meses;

b) O relatório final, no final de cada projeto.

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º e o n.º 8 do artigo 9.º da Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, com as alterações constantes da Portaria n.º 210/2016, de 2 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 119/2011, de 29 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 26 de julho de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 119/2011, de 29 de março

REGULAMENTO DO FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento aprova as regras que regulam a gestão do Fundo para a Modernização da Justiça, adiante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem por objetivo o financiamento ou o cofinanciamento de projetos tendentes a assegurar a modernização judiciária.

Artigo 2.º

Administração e gestão do Fundo

1 — A administração e gestão do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., doravante designado por IGFEJ, I. P., através do seu conselho diretivo, no prosseguimento das orientações estratégicas aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro.

2 — No exercício das competências de administração e gestão, cabe ao conselho diretivo do IGFEJ, I. P.:

a) Aprovar, até ao dia 31 de dezembro do ano civil anterior a que respeita, o plano anual de atividades do Fundo para o ano seguinte;

b) Aprovar, até ao dia 15 de abril do ano seguinte ao que respeita, o relatório de execução anual no qual conste a descrição da execução material e financeira dos apoios concedidos;

c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça, até ao dia 31 de outubro do ano civil anterior a que respeitem, as propostas de orientação estratégicas de aplicação do Fundo, nas quais devem constar as medidas a financiar, enquadradas nas finalidades previstas no ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, bem como a respetiva afetação financeira;

d) Aprovar relatórios trimestrais de gestão do Fundo.

3 — O conselho diretivo do IGFEJ, I. P. pode delegar as competências de gestão do Fundo em dirigentes de unidades orgânicas daquele Instituto, desde que essa delegação não implique aumento de despesa.

Artigo 3.º

(Revogado.)

Artigo 4.º

Beneficiários

São beneficiários do Fundo os serviços, organismos, órgãos consultivos e demais estruturas orçamentais do Ministério da Justiça, nomeadamente:

- a) Direção-Geral da Política de Justiça;
- b) Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
- c) Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- d) Direção-Geral da Administração da Justiça;
- e) Centro de Estudos Judiciários;
- f) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- g) Polícia Judiciária;
- h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- i) Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;
- j) Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;
- k) Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.;
- l) Procuradoria-Geral da República.

Artigo 5.º

Apresentação de candidaturas

1 — A abertura das candidaturas é divulgada no sítio eletrónico do IGFEJ, I. P..

2 — No aviso de abertura de candidaturas constam obrigatoriamente:

- a) O prazo para apresentação de candidaturas;
- b) As finalidades abrangidas, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro;
- c) O montante total disponível para financiamento;
- d) As regras e os critérios de decisão, bem como a ponderação de cada critério;
- e) A calendarização do processo de decisão;
- f) A percentagem de financiamento a conceder, que pode ser até 100 % da despesa elegível.

3 — As candidaturas são apresentadas através de um formulário disponibilizado no sítio eletrónico do IGFEJ, I. P..

4 — A candidatura deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação do serviço/organismo proponente ou serviços/organismos proponentes em caso de candidatura conjunta;
- b) Descrição do projeto e seus objetivos;
- c) Enquadramento do projeto nas finalidades do Fundo;
- d) Programação financeira, física e temporal;
- e) Descrição dos benefícios decorrentes da realização do projeto, incluindo os indicadores e metas quantificadas

que, na perspetiva do beneficiário, sintetizam os resultados que se pretendem atingir com a realização do projeto;

f) Contribuição do projeto para o cumprimento dos objetivos do programa de modernização da Justiça;

g) Declaração de compromisso de honra do dirigente do organismo beneficiário, de execução do financiamento conforme respetiva candidatura.

5 — A publicitação do aviso de abertura prevista no n.º 1 e a disponibilização do formulário para as candidaturas prevista no n.º 3 podem ser divulgadas ainda noutro sítio eletrónico que se considere adequado para o efeito.

6 — O Fundo pode assegurar a contrapartida nacional em projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento.

7 — Não se aplica o disposto nas alíneas d) e) e f) do disposto no n.º 4, nos seguintes casos:

a) Projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento, sendo obrigatória a apresentação de cópia da candidatura submetida àquele fundo, em formato eletrónico;

b) Provas de conceito e/ou projetos-piloto inseridos nos objetivos de modernização da Justiça, desde que aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º

Condições de admissão das candidaturas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são aceites para análise as candidaturas apresentadas por serviços e organismos previstos no artigo 4.º deste Regulamento, que respeitem os prazos indicados no aviso de abertura e que contenham os elementos obrigatórios nele previsto.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas de capital, de pessoal e de aquisição de bens ou serviços, que se destinem à execução das candidaturas aprovadas, com exceção das inerentes à aquisição de terrenos e edifícios, bem como ao seu arrendamento, à constituição de quaisquer outros direitos de gozo sobre os mesmos e à liquidação de rendas de locação financeira e arrendamento.

2 — As despesas que não cumpram os requisitos do número anterior são liminarmente excluídas.

Artigo 8.º

Processo de decisão e contrato de financiamento

1 — No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFEJ, I. P. solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correções aos elementos indicados no processo de candidatura.

2 — A decisão sobre as candidaturas a aprovar tem como critérios de decisão os constantes do aviso de abertura.

3 — O IGFEJ, I. P. emite decisão e notifica o serviço proponente, no prazo indicado no aviso de abertura, após a sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato.

5 — As condições de atribuição e suspensão do financiamento pelo Fundo, bem como os demais direitos

e deveres das partes, constituem objeto de contrato de financiamento.

6 — Para efeitos de celebração do contrato de financiamento devem ser apresentados, no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação da respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso de abertura.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos pela entidade beneficiária ao IGFEJ, I. P., através de formulário disponível no sítio eletrónico, acompanhados dos respetivos documentos de suporte.

2 — O pagamento do financiamento ou cofinanciamento atribuído às candidaturas aprovadas é processado de acordo com as seguintes modalidades:

a) Pagamento a título de adiantamento, desde que o valor a adiantar não ultrapasse a programação financeira da candidatura para cada ano económico, mediante apresentação de fundamentação da respetiva necessidade.

b) Pagamento a título de adiantamento, contra cópia validada de fatura ou documento equivalente;

c) Pagamento a título de reembolso, contra cópia validada da fatura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento.

3 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea a) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 270 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento.

4 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento.

5 — Não são efetuados quaisquer pagamentos subsequentes à candidatura em causa, nem a outras candidaturas aprovadas, da responsabilidade do beneficiário, sem que, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, tenham sido apresentados os correspondentes comprovativos de pagamento.

6 — Em caso de aprovação de alteração da programação financeira, os prazos referidos nos pontos 3 e 4 poderão ser prorrogados, no mínimo, por período equivalente ao da reprogramação.

7 — Na situação prevista no n.º 3, o beneficiário apenas pode proceder à devolução do valor das verbas não executadas, após apresentação do relatório final, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º

8 — (*Revogado.*)

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1 — O IGFEJ, I. P. assegura o controlo da execução física e financeira das candidaturas aprovadas, nomeadamente:

a) A realização das ações e o cumprimento dos respetivos objetivos, conforme aprovado;

b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal.

2 — Qualquer alteração às programações física, financeira ou temporal aprovada carece de aprovação prévia do IGFEJ, I. P..

3 — Para efeitos de acompanhamento e controlo da execução física e financeira, os beneficiários deverão apresentar:

a) Relatórios semestrais, em projetos com prazo de duração superior a 12 meses;

b) O relatório final, no final de cada projeto.

Artigo 11.º

Incumprimento do contrato

1 — Sem prejuízo de qualquer penalidade estabelecida no contrato, este pode ser objeto de resolução, desde que se verifique o não cumprimento, por facto imputável ao serviço beneficiário, dos objetivos e obrigações nele estabelecidos, incluindo os prazos relativos ao início e conclusão do projeto.

2 — A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias seguidos, a contar da data da notificação.

CULTURA

Portaria n.º 244/2017

de 1 de agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sob proposta da comissão arbitral prevista no n.º 3 do referido artigo 61.º, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo único

É homologada a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017 para as estações de radiodifusão de âmbito local, no valor de € 12,35 por minuto, incluindo os custos de acesso dos titulares de direito de antena aos meios técnicos para a realização das emissões.

O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*, em 25 de julho de 2017.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2017/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º

e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que cria o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

(Atual corpo do artigo.)

a) [...]

b) Promover a reflexão e o debate, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas;

c) Aprovar o plano anual de atividades e respetivo relatório.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Um representante do Conselho da Juventude da Madeira;

j) Um representante de cada um dos Conselhos Municipais de Educação da Região Autónoma da Madeira;

k) [Anterior alínea j).]

l) [Anterior alínea k).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) Um representante do Polo Científico e Tecnológico da Madeira — Madeira Tecnopolo, S. A.;

aa) Um representante da Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação — ARDITI;

bb) [...]

cc) [...]

dd) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM;

ee) [...]

ff) Um representante dos estabelecimentos de ensino católico designado pela Diocese do Funchal;

gg) Um representante da área da educação especial.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — As reuniões ordinárias realizam-se anualmente e as reuniões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do CREPF, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de oito dias úteis.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M, de 16 de novembro, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, no seu novo texto, é objeto de republicação em anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 18 de julho de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M,
de 1 de abril, criação do Conselho
Regional de Educação e Formação Profissional**

Artigo 1.º

Objeto

1 — É criado o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, adiante designado por CREFP.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CREFP são os fixados no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1 — O CREFP é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional.

2 — O CREFP colabora na definição dos princípios orientadores das políticas educativa e de formação profissional e dos respetivos instrumentos operacionalizantes.

3 — O CREFP pode, por iniciativa dos seus membros, de acordo com o preceituado neste diploma e no respetivo regimento, emitir opiniões, dar pareceres, apresentar propostas e efetuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e da formação profissional.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Ao CREFP compete, nomeadamente:

a) Acompanhar a evolução dos sistemas educativos e de formação profissional da Região, nacional e dos restantes países da União Europeia;

b) Promover a reflexão e o debate, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas;

c) Aprovar o plano anual de atividades e respetivo relatório.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CREFP tem a seguinte composição:

a) Um elemento nomeado pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e formação, que presidirá;

b) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental, exceção feita à Secretaria Regional de Educação;

c) Três representantes do departamento governamental responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional;

d) O representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação;

e) Um representante da Universidade da Madeira;

f) Um representante da diocese do Funchal;

g) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira — AMRAM;

h) Um representante do Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira;

i) Um representante do Conselho da Juventude da Madeira;

j) Um representante de cada um dos Conselhos Municipais de Educação da Região Autónoma da Madeira;

k) Um representante de cada uma das ordens existentes na Região;

l) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira — ACIF;

m) Um representante da Associação de Jovens Empresários Madeirenses — AJEM;

n) Um representante da Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira — ASSICOM;

o) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e do Porto Santo;

p) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo;

q) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira — CEM;

r) Um representante de cada uma das associações sindicais de professores existentes na Região Autónoma da Madeira;

s) Um representante da União Geral de Trabalhadores;

t) Um representante da União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira;

u) Dois representantes das associações de pais existentes na Região Autónoma da Madeira;

v) Um representante da associação de universitários madeirenses;

w) Dois representantes das associações de estudantes do ensino superior existentes na Região;

x) Dois representantes das associações de estudantes do ensino secundário existentes na Região;

y) Um representante das associações de estudantes do ensino particular e cooperativo existentes na Região;

z) Um representante do Polo Científico e Tecnológico da Madeira — Madeira Tecnopolo, S. A.;

aa) Um representante da Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação — ARDITI;

bb) Um representante da Agência Regional de Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira — AREAM;

cc) Um representante da Associação Regional do Desenvolvimento e Tecnologias de Informação da Madeira — DTIM;

dd) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM;

ee) Quatro personalidades de reconhecida competência nos sectores, a nomear pelo membro do Governo com tutela sobre os sectores de educação, formação profissional e novas tecnologias;

ff) Um representante dos estabelecimentos de ensino católico designado pela Diocese do Funchal;

gg) Um representante da área da educação especial.

2 — A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas.

3 — As personalidades a que se refere a alínea ee) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CREFP que ocorra após a publicação do presente diploma.

4 — Os membros do CREFP não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º**Funcionamento**

1 — O CREFP funciona em plenário ou em comissões especializadas.

2 — O presidente do CREFP poderá delegar as suas competências em elemento por si indicado e adiante referenciado como representante.

Artigo 6.º**Reuniões e deliberações**

1 — As reuniões ordinárias realizam-se anualmente e as reuniões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do CREFP, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de oito dias úteis.

2 — O CREFP só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CREFP indicado em plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — Os membros do CREFP, com exceção dos previstos na alínea *ee*) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respetivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CREFP.

5 — As substituições dos membros referidos na citada alínea *ee*) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

6 — Nos casos em que esteja presente o membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e formação profissional, competir-lhe-á presidir ao plenário do CREFP.

Artigo 7.º**Regulamento**

O CREFP aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8.º**Apoio**

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CREFP será prestado pela Secretaria Regional de Educação.

Artigo 9.º**Revogação**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/94/M e 23/94/M, de 26 de março e de 14 de setembro, respetivamente.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, que equipara a Instituições Particulares de Solidariedade Social as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, consagra que as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de março de 1983, na sua redação atual, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de Casas do Povo, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

A nível nacional, tal reconhecimento, nos termos do referido diploma, competia à Direção-Geral de Ação Social, organismo entretanto extinto, sendo atualmente atribuição da Direção-Geral da Segurança Social, entidade que igualmente procede ao registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Na Região Autónoma da Madeira, a Segurança Social encontra-se organizada de forma distinta da vigente a nível nacional, nos termos da orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2016/M, de 15 de julho, e nos termos dos respetivos estatutos aprovados pela Portaria n.º 17/2017, de 23 de janeiro, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, sendo o ISSM, IP-RAM o organismo competente para promover o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Neste sentido, urge proceder à adaptação regional do referido decreto-lei.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho, que equipara a Instituições Particulares de Solidariedade Social as Casas do Povo que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de março de 1983, na sua redação atual.

Artigo 2.º**Equiparação**

As Casas do Povo que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, fins e atividades de solidariedade social nos

termos definidos no artigo 2.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2017/M, de 1 de junho, que adaptou à Região Autónoma da Madeira, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação de 31 de março de 1983, na sua atual redação, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de Casas do Povo pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M

Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro

A atividade das instituições sem fins lucrativos e, em especial, a sua associação ao interesse público é devidamente reconhecida na Constituição da República Portuguesa, a qual, no n.º 5 do artigo 63.º, estatui que o Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), e de outras de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social.

Concretizando tal desiderato, o Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, define as normas enquadradoras gerais aplicáveis ao sistema de ação social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira (RAM), prevendo a possibilidade de ser adotadas formas de colaboração não só com IPSS, mas também com outras entidades privadas que prosseguem atividades na área da ação social.

Neste sentido, a RAM tem celebrado, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as IPSS e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na RAM, conjugado com a demais legislação aplicável e os instrumentos de cooperação em vigor, acordos com as referidas instituições, por forma a concretizar e

reforçar a parceria público-social com as entidades do setor social e solidário.

Todavia, o referido Decreto Legislativo Regional tem como objeto as IPSS e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas, não abrangendo instituições de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo que não sejam equiparadas àquelas entidades.

Neste contexto, constituindo as entidades do setor social e solidário um pilar fundamental no suporte e apoio aos que se encontram numa situação de vulnerabilidade e de carência, atenta a maior proximidade que têm dos cidadãos, urge alargar as formas de cooperação a outras instituições de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo que não sejam legalmente equiparadas a IPSS, à semelhança do estabelecido a nível nacional e como recomenda a experiência colhida da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, definidas no artigo 2.º do Estatuto das IPSS, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente à cooperação com as Misericórdias, Casas do Povo, Cooperativas e outras instituições particulares sem fins

lucrativos, cujo fim social seja a prossecução de objetivos de solidariedade social e desenvolvam na Região Autónoma da Madeira atividades do setor social e solidário, prosseguindo, assim, os objetivos previstos no artigo 2.º do Estatuto das IPSS, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro.

3 — As Instituições Particulares de Solidariedade Social, Misericórdias, Casas do Povo, Cooperativas e as outras instituições particulares referidas nos números anteriores são adiante abreviadamente designadas por Instituições.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2017/M

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, procedeu à criação do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, que tem por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes sociais e económicos, na definição da política económica, social e laboral da Madeira, no plano consultivo, de concertação e de arbitragem, fixando as suas atribuições e competências, passando a designá-lo por Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira.

Foi opção do legislador dotar o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira de uma verdadeira intervenção social e laboral, para permitir decisões fundamentadas e assentes no tripartismo, no contributo amplo, sobretudo dos principais agentes da sociedade, como os que integram este Conselho Regional.

No mesmo diploma, são definidas as bases da sua organização e funcionamento, remetendo-se contudo a sua operacionalização para regulamentação própria, por forma a garantir o seu efetivo funcionamento.

Com o presente diploma, procede-se a essa operacionalização, tendo presente a preocupação de proceder à explicitação e desenvolvimento de matérias essenciais à definição de um quadro jurídico completo e coerente, sem retirar aos órgãos do Conselho, no exercício da autonomia que lhe é reconhecida, a definição das normas reguladoras do seu funcionamento interno.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, em execução do seu artigo 15.º, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que criou o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Natureza e sede

1 — O Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Conselho, tem por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes sociais e económicos, na definição da política económica, social e laboral da Madeira, no plano consultivo, de concertação e de arbitragem, nos termos das atribuições e competências estabelecidas ou outras que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — O Conselho tem sede no Funchal.

Artigo 3.º

Direito de iniciativa

1 — No quadro das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem o direito de iniciativa.

2 — O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo neste caso ser apresentada a ordem de trabalhos.

Artigo 4.º

Emissão de pareceres

A emissão dos pareceres solicitados ao Conselho tem lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

Artigo 5.º

Cooperação

O Conselho pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições que promovam, designadamente, objetivos de diálogo social, negociação coletiva e concertação.

Artigo 6.º

Verificação de poderes

1 — Compete ao presidente, sob proposta do secretário-geral, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros designados para o Conselho, cabendo a iniciativa de verificação dessa conformidade ao presidente ou a qualquer membro do Conselho.

2 — Das decisões do presidente cabe recurso para o plenário, nos termos a definir no regulamento interno de funcionamento do Conselho.

3 — No processo de designação dos membros representativos de uma pluralidade de entidades da mesma área de interesses, são observados os critérios e procedimentos definidos no regulamento interno de funcionamento do Conselho.

Artigo 7.º

Reuniões dos órgãos colegiais

1 — De todas as reuniões dos órgãos colegiais do Conselho são lavradas atas com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respetiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas.

2 — Para efeitos do número anterior, os membros do Conselho, disponibilizam resumo escrito das matérias abordadas ou das declarações de voto produzidas.

3 — A aprovação da ata faz-se na reunião subsequente de cada órgão.

4 — O projeto de ata é enviado aos respetivos membros juntamente com a convocatória para a reunião seguinte.

5 — Poderão ser aprovadas, em minuta, deliberações urgentes.

Artigo 8.º

Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontra definida no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado.

Artigo 9.º

Comissões especializadas permanentes

1 — São comissões especializadas permanentes:

- a) A comissão de política económica e social;
- b) Quaisquer outras que venham a ser criadas por decreto regulamentar regional.

2 — A composição da comissão de política económica e social será definida no regulamento interno de funcionamento do Conselho.

3 — As comissões especializadas permanentes elegem de entre os seus membros o respetivo presidente, que assegura a direção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

Artigo 10.º

Secretário-geral

1 — O Conselho dispõe de um secretário-geral que é nomeado, por despacho do presidente do Conselho de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respetivas funções.

2 — O secretário-geral coordena os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho, sendo coadjuvado nas reuniões do Conselho por pessoal por si designado.

3 — As condições de exercício das funções são definidas pelo conselho coordenador.

Artigo 11.º

Mobilidade

1 — O presidente do Conselho promove, sob proposta do secretário-geral, a mobilidade do pessoal técnico e administrativo, a que se refere o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que se rege pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A mobilidade tem como limite o prazo de exercício de funções dos membros do Conselho.

Artigo 12.º

Financiamento

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento da Região, e incluídos na verba afeta à Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a qual assegura a respetiva transferência ao Conselho.

2 — Para efeitos do número anterior, o conselho coordenador aprova anualmente proposta de orçamento, mediante projeto elaborado pelo secretário-geral.

Artigo 13.º

Direito a senhas de presença

A participação nas reuniões dos órgãos do Conselho confere aos membros que não sejam titulares de órgão de Governo próprio da Região ou que não auferam remunerações devidas por funções desempenhadas no Conselho, direito a senhas de presença, em montante a fixar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do conselho coordenador.

Artigo 14.º

Regulamentos internos

1 — Os regulamentos internos do Conselho são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

2 — Até à publicação dos regulamentos referidos no número anterior, observa-se, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do Conselho, o regulamento interno de funcionamento do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º

Remunerações

1 — O presidente do Conselho tem direito a auferir uma remuneração mensal ilíquida correspondente ao valor padrão fixado para os titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau.

2 — O secretário-geral tem direito a auferir uma remuneração mensal ilíquida correspondente ao valor padrão fixado para os titulares dos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

1 — A Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, prestará o apoio instrumental, que se mostrar necessário para o regular o funcionamento do Conselho,

até à mobilidade a que se refere o artigo 11.º do presente diploma.

2 — Os encargos financeiros inerentes ao funcionamento do Conselho são suportados pela dotação orçamental afeta ao Conselho através do Orçamento da Região.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As normas sobre o abono de remunerações do presidente do Conselho e de senhas de presença nos termos

do presente diploma produzem efeitos reportados a 1 de janeiro de 2017.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de julho de 2017.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750